



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 18 de novembro de 2024.

À
Presidente da Comissão de Licitação – CILSJ
Cláudia Magalhães da Silva

Pedido de cotação – Ato Convocatório nº 021/2024

A **BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados com sede na Avenida Saturnino Braga, nº 23, Centro, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.866.651/0001-08, neste ato representada por seu sócio administrador, **Dr. Edson Brasil de Matos Nunes (OAB/RJ 118.534)**, vem por meio deste, apresentar :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Contra o recurso interposto pela empresa Amério Almeida e Advogados Associados, no contexto do Pedido de Cotação – Ato Convocatório nº 021/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o apelo, tendo em vista que a **BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, declarada vencedora no Pedido de Cotação – Ato Convocatório nº 21/2024, foi intimada para apresentar contrarrazões de recurso na data de 12 de novembro de 2024, encerrando-se o prazo de 3 (três) dias úteis apenas em 18 de novembro de 2024.

2. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Verifica-se que a recorrente foi inabilitada no certame em razão da não apresentação da íntegra da documentação de habilitação exigida no edital. Vejamos.

2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O recorrente atesta erroneamente ter apresentado a certidão de dívida ativa da empresa, indicando como “comprovante” do envio uma captura de tela com o e-mail de envio dos documentos.

Desse modo, em que pese a imagem enviada não seja suficiente para comprovar o envio de documentos, é possível concluir que a reclamante se confunde na documentação exigida.

A regularidade perante a Fazenda Estadual é demonstrada pela somatória de dois documentos: (i) a certidão negativa de débitos estadual e (ii) a certidão de Dívida Ativa Estadual emitida pela PGE, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2024, sendo que esta última **não foi apresentada pela empresa recorrente**.

A própria certidão negativa de débitos estadual juntada pela recorrente condiciona sua eficácia à apresentação conjunta da Certidão de Dívida Ativa emitida pela PGE, conforme imagem abaixo.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 04.546.877/0001-33	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	
EMITIDA EM: 05/11/2024 12:06	
VÁLIDA ATÉ : 03/02/2025	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.	
2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br .	
3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).	
4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

Dessa forma, conclui-se que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa Amério Almeida & Advogados Associados, devendo ser mantida a decisão.

2.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENORES

Ademais, a decisão de inabilitação da recorrente também se fundamentou na não apresentação da Declaração de Emprego de Menores.

A recorrente alega que há apenas uma menção à Declaração de Emprego de menores durante todo o contexto do edital, estando este dentre os anexos do Ato Convocatório.

Ora, este argumento não merece prosperar. Conforme imagem anexada pelo próprio recorrente, o modelo de proposta comercial também consta apenas entre os anexos do edital e evidente que, se não enviada junto à documentação, a empresa não poderá ser contratada.

Ademais, o presente certame é regido pela Resolução INEA nº 160/2018, que estabelece em seu art. 21, inciso I, alínea “d” a exigência do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição¹ como requisito de habilitação dos interessados. Segue trecho do referido normativo.

Seção XII Da Habilitação

Art. 21. Para a habilitação nos processos seletivos ou na sua inexigibilidade ou dispensa, será exigida dos interessados documentação relativa à:

I – Habilitação jurídica;

- a) Qualificação técnica, quando couber;
- b) Qualificação econômico-financeira, quando couber;
- c) Regularidade fiscal; e

d) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, não merece prosperar a argumentação traçada pela recorrente.

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a apresentação posterior da Declaração de emprego de Menores em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas.

¹ Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Evidente que a Resolução INEA nº 160/2018 prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar vícios nas propostas enviadas. No entanto, não se vislumbra a possibilidade de desnaturar o instituto, eis que este se presta apenas a corrigir vícios sanáveis nas documentações já apresentadas pela proponente.

Em complemento, o normativo estadual de licitações dispõe em seu art. 23, Parágrafo Único, que:

Parágrafo Único - É facultada à Comissão de Seleção, em qualquer fase da seleção de propostas, a promoção de diligência destinada a **esclarecer fato relacionado ao seleção de propostas** ou necessário à instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas apresentadas pelos proponentes**

Nesse sentido, a manutenção da inabilitação da recorrente é decisão que se impõe pelos argumentos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, por todo o exposto requer a manutenção da inabilitação da Amério Almeida & Advogados Associados e, por consectário lógico, que seja declarada vencedora do certame a **BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

(assinado eletronicamente)

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

OAB/RJ 118.534